



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.736, DE 2024

(Do Sr. Dr. Frederico)

Estabelece o transporte gratuito para pacientes oncológicos em tratamento pelo SUS e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4963/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Dr. Frederico)

Estabelece o transporte gratuito para pacientes oncológicos em tratamento pelo SUS e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o transporte gratuito de pacientes oncológicos em tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS, entre o domicílio do paciente e o hospital de tratamento indicado pelo médico, de forma gratuita, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B O paciente com neoplasia maligna em tratamento oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS) tem direito ao transporte gratuito entre o domicílio e o local do tratamento, bem como seu acompanhante caso necessário.

§1º Se o tratamento for realizado em município diferente daquele onde reside o paciente poderá ser concedido alojamento ao paciente e seu acompanhante.

§2º Regulamentação do comitê gestor triparte do Sistema Único de Saúde definirá a forma de repasse dos recursos do Ministério da Saúde aos municípios para cobertura dos pacientes.

§ 3º A regulamentação de que trata o §2º, deverá ser publicada em até 90 (noventa) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa garantir o transporte gratuito de pacientes com câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo o direito ao acesso contínuo e regular ao tratamento necessário ao combate ao câncer, uma das principais causas de mortalidade no Brasil e no mundo.

O diagnóstico e tratamento precoce do câncer são fatores decisivos na eficácia do tratamento e cerca de 90% dos pacientes têm chance de cura. No entanto, as dificuldades de deslocamento até os centros de atendimento especializados muitas vezes representa impedimento aos pacientes, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), estima-se que 700 mil novos casos de câncer sejam diagnosticados no Brasil a cada ano. Nesse cenário, muitos pacientes dependem inteiramente do SUS para tratamento, o que em muitos casos exige a presença frequente a um hospital longe de casa, ou mesmo a um hospital de outra cidade.

A política de transporte gratuito aludida pelo projeto de lei não só reduz as desigualdades no acesso ao tratamento, mas também melhora significativamente a adesão do paciente ao tratamento, evitando interrupções que poderiam prejudicar os resultados clínicos. Além disso, ao facilitar o transporte, ajuda a reduzir as taxas de abandono do tratamento e por outro lado reduz as chances de progressão da doença.

Cumprе ressaltar que os custos associados à implementação desta medida podem ser diluídos entre os entes federativos, com a utilização de recursos de saúde já previstos incluindo fundos atribuídos à assistência oncológica, bem como da utilização de parcerias entre autoridades públicas e empresas de transportes públicos. Além disso, investir nessa assistência pode evitar custos futuros associados a complicações clínicas decorrentes de abandono ou atraso no tratamento.



Dessa forma, ao garantir o transporte gratuito, reafirmamos o compromisso do SUS no tratamento dos pacientes oncológicos, principalmente por requerem atenção especial e cuidados contínuos.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres deputados pela aprovação deste projeto de lei, que é um passo fundamental para a humanização da assistência oncológica e a promoção da saúde.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado Federal Dr. Frederico

PRD-MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22:12732

FIM DO DOCUMENTO